

01-0353/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0353 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0353 / 2007

DE

16/05/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

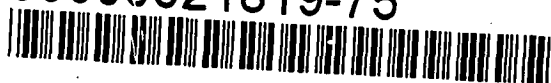
JORGE BORGES

E M E N T A:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA DE
VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 11:36:30

00000021819-75



ARQUIVADO EM 26/02/2009

União

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jorge Borges

Folha nº 01 do proc.
Nº 353 de 07
Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 17 MAIO 2007
Constituição, Justiça e Legislação
Saúde, Trabalho, Seg. Social, Habitação, Idosos e Mulher
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0353/2007

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTAR A 2ª DISCUSSÃO
05 DEZ 2007
PRESIDENTE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas especificadas no seu próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei:

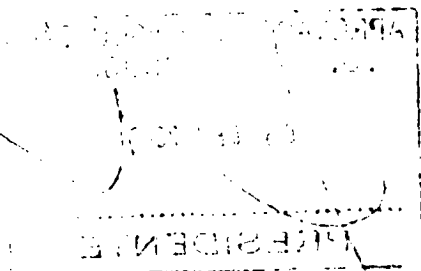
- I – vacina contra gripe (influenza);
- II – vacina contra pneumonia (pneumococo);
- III – vacina contra difteria e tétano (dupla adulto – dt);
- IV – vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;
- V – doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º O programa de vacinação de que trata a presente lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação, e das Subprefeituras, que fornecerão o devido apoio logístico.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
08 DEZ 2007
PRESIDENTE

17 MAI 2007
CGP. 42

18105 18/05/2007 00:16:44



[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
início e fim de obra sob
nº 204
Em 29.05.107
Ass: _____

[Signature]
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jorge Borges

RF. 100.406

Folha nº 02 do proc.

Nº 353 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

§ 1º As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Subprefeituras e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais solicitante, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.

§ 2º As Subprefeituras disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta lei e no âmbito de seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do PSF (Programa Saúde da Família) devidamente habilitados.

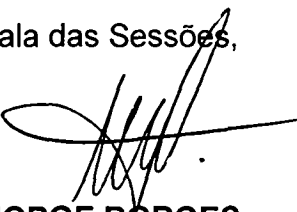
Art 5º O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



JORGE BORGES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jorge Borges

Folha nº 03 do proc.
Nº 353 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa possibilitar que os cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais possam ser vacinados pelo Poder Público em seus próprios domicílios.

A razão desse atendimento a ser realizado pelo Poder Público justifica-se pelo fato de que muitos idosos deixam de ser vacinados por não terem condições de mobilidade, pelo estado de saúde precário e, até mesmo, por não terem quem os possa levar até o local de vacinação.

Isso causa um grave problema de saúde pública que é o fato de uma grande parcela da população de terceira idade deixa de ser vacinada contra a gripe, pneumonia, a difteria e o tétano. Tais doenças, que podem ser facilmente prevenidas por meio da vacinação, causam não só dores e incômodos, mas podem até mesmo levar à morte, sobretudo quando atacam organismos já frágeis e debilitados como é o caso de boa parte dos integrantes dessa faixa etária, especialmente entre aqueles de idade mais elevada.

Quanto ao custo do programa, na realidade, o simples bom senso indica que ele implicará numa diminuição de despesas, pois trará uma significativa diminuição no número de internações hospitalares na rede pública.

Assim sendo, diante dos argumentos acima expostos, face ao inequívoco interesse social da propositura, voltada para a saúde daqueles que já deram o melhor de si para a sociedade, peço aos Nobres Vereadores a aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-353 de 2007 29/05/07 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

01/06/07


Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

04/06/07


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04/06/07 às 18h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Jooji WAP
 Para relatar:
 Para da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 15/06/07
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/06/07 às 16:30 h
 POR Jorel
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/08/07 às 14:30
 POR Jorel
 SAÍDA: 20/08 ÀS: 16 h 00 ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/07/07 às 13 h
 POR Jorel
 SAÍDA: 13/07 ÀS: 14 h ASS: Jorel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) _____ rubricado(s)
 sob nº 05 _____ informação nº
 _____ em 11/10/07
RF 11120



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do
Processo nº 353/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR
16-1478/2007

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0353/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Borges, que visa instituir no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos.

A propositura visa instituir medida que visa preservar a saúde e encontra fundamento no ordenamento jurídico em vigor.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Além disso, a Lei Orgânica assim dispõe:

“Art. 213 O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.”

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpramos observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 2º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/10/07

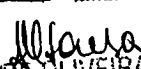
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 10 / 07
página 129 coluna 4
Conferido: 

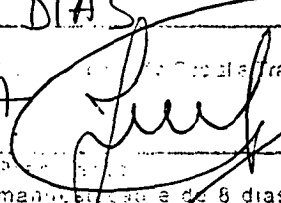
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 11 / 10 / 07

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 11-10-07 às 17:03 h,


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MARIO DIAS
Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 17/10/07 
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.O.

Segue  juntado , nesta data
Documento  e papel de informação
Rubricado  sob folha  nº 06
Em 23/11/07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1748/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0353/2007.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Jorge Borges, que dispõe sobre o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos no Município de São Paulo.

De fato, muitos idosos deixam de ser vacinados em razão da dificuldade de mobilidade, pelo estado de saúde precário e ausência de quem levá-los aos postos de vacinação.

O projeto em tela além de demonstrar respeito e dignidade ao cidadão idoso, representa um avanço na saúde pública, que levará o atendimento até a residência daqueles que muito contribuíram para a sociedade, respeitando assim suas limitações.

Desta forma, por revestir-se de elevado interesse público apresento-me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, Idoso e Mulher, 14-11-07.

Vereador Mario Dias
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 11 / 07

página 104 coluna 19

Conferido: *ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA*

RF 100.823
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 23 / 11 / 07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

23 / 11 / 07 às 18 h 30

MÁRIO SÉRGIO MORTA

RF 401.886
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em: 27 / 11 / 2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 5º, artigo 63 do R.I.

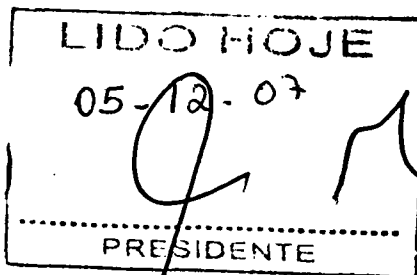
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob

nº

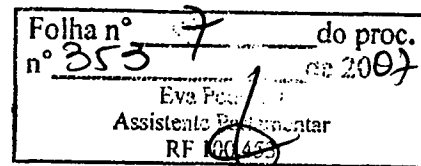
Em 15 / 04 / 08

Ass: *Eva Podolski*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 353/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Borges, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

O mencionado programa será destinado a cidadãos e cidadãs, com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas que o projeto especifica, aplicando-se tal direito, exclusivamente, aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Handwritten signatures and stamps. A stamp from the Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão is dated 11 DEZ 2007 and labeled SGP - 4. There are several large, stylized handwritten signatures across the page.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 353/2007, do Vereador JORGE BORGES (PP) Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos o PL 353/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

- “PL 353/2007, do Vereador JORGE BORGES (PP). Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 353/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

10 ✓

do processo n.º 01-353/07 15 / 04 / 20 08 (a) _____

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RP 100.453

À SGP 2

Sra. Secretaria,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 220ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de abril do corrente.

15/04/2008

Supervisora de Apoio ao Plenário – Subst.
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/04/2008

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

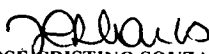
EM 22/04/08

11 AS 10:45 h
9000 20 15

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

10/04/08

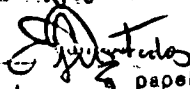
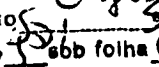
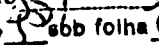

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

10/04/08


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

20. AO 66
Seguem  todos
documentos  papel de informação
publicado  11 a 17
Em 19/05/2008


Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 11	do Processo
n° 353	de 2007
Kathy Regine Morales de Souza	
Assistente Parlamentar	

São Paulo, 18 de abril de 2008.

23-OF-SGP23
23-1768/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 353/07, de autoria do Vereador Jorge Borges, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>12</u>	do Processo
nº <u>353</u>	de <u>2007</u>
Kathya Regina Morales de Souza Assistente Parlamentar	

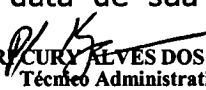
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE ABRIL DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 353/07). (Ver. Jorge Borges - PP). Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos. Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no seu próprio domicílio. Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação. Art. 3º São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei: I - vacina contra gripe (influenza); II - vacina contra pneumonia (pneumococo); III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt); IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei; V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso. Art. 4º O programa de vacinação de que trata a presente lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação, e das Subprefeituras, que fornecerão o devido apoio logístico. § 1º As solicitações

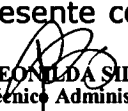


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

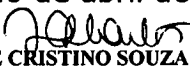
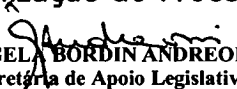
Folha n° 13	do Processo
n° 353	de 2007
Kathya Regina Morales de Souza Assistente Parlamentar	

de vacinação a domicílio serão feitas nas Subprefeituras e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais solicitante, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso. § 2º As Subprefeituras disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta lei e no âmbito de seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do PSF (Programa Saúde da Família) devidamente habilitados. Art. 5º O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação. Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário. Eu,  **ROSMAR CURY ALVES DOS SANTOS**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente

de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu,  **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**
Técnico Administrativo, a

conferi. São Paulo, 10 de abril de 2008. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,  **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo,

Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 14.725 DE 15 DE MAIO DE 2008

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de abril de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no seu próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei:

- I - vacina contra gripe (influenza);
- II - vacina contra pneumonia (pneumococo);
- III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);
- IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;
- V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º O programa de vacinação de que trata a presente lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação, e das Subprefeituras, que fornecerão o devido apoio logístico.

§ 1º As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Subprefeituras e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais solicitante, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

15

Folha n° 15 do Processo n° 01-0353 de 2007
Kathya Regina Moraes de Souza Assistente Parlamentar

§ 2º As Subprefeituras disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta lei e no âmbito de seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do PSF (Programa Saúde da Família) devidamente habilitados.

Art. 5º O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2008.

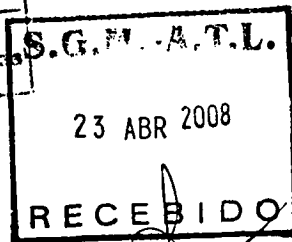
O Presidente,

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº *14016* do Processo
nº *353* de *2007*
K
Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



Marlene Gimenes Góes Antunes

RF: 548.562.200

SGM/ATL

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 1768, de 18 de abril de 2008, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 353/07, de autoria do Vereador Jorge Borges.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 1517 ✓

do processo nº 353 / 2007

19 / 05 / 2008

(a.....) *KR*

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

LEI Nº 14.725, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 353/07, do Vereador Jorge Borges - PP)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no seu próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei:

I - vacina contra gripe (influenza);

II - vacina contra pneumonia (pneumococo);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tomadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 5º O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16/05/2008

página 1 coluna 2,3 ✓

Conferido: *[assinatura]*

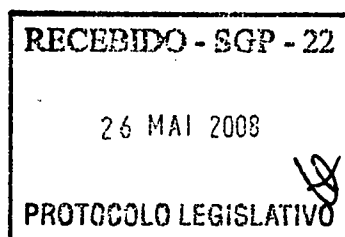
21
À

SGP-22 Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto parcial.

19/05/2008


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Segue(m) juntado(s), para
data, documento(s) e fim de
interação
nº 18 a 20
Em 22 5 08
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Reg. 10.100.006



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 18
Assinatura: [assinatura]
São Paulo, 15 de maio de 2008

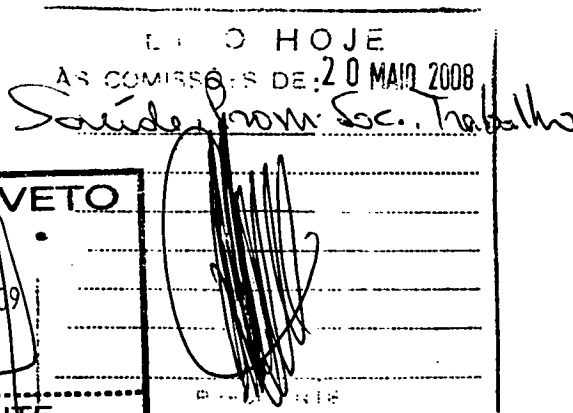
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 119/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1768/2008

15 - DOCREC
15 - 1837/2008

Senhor Presidente



Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 353/07, de autoria do Vereador Jorge Borges, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal em sessão de 9 de abril de 2008, que objetiva instituir o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

A medida é destinada aos cidadãos a partir dos 60 (sessenta) anos de idade que comprovem a impossibilidade de se deslocar até os locais de vacinação.

Revestindo-se a mensagem de inegável interesse público a deliberação desta Chefia do Executivo não poderia ser outra senão o acolhimento do texto aprovado, apondo-lhe, contudo, veto parcial que atinge o inteiro teor do artigo 4º e seus parágrafos 1º e 2º, ante sua contrariedade ao interesse público, o que faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município e na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Referidos dispositivos estabelecem que o programa de vacinação domiciliar de idosos tratado na norma proposta será desenvolvido por meio de atuação conjunta das Secretarias Municipais de Saúde e das Subprefeituras (artigo 4º, "caput"), atribuindo a cada uma delas tarefas específicas, como o fornecimento de vacinas e dos profissionais, pela SMS, e o apoio logístico, como recebimento das solicitações e cadastro dos requerentes, a cargo das Subprefeituras (parágrafos 1º e 2º).

No entanto, cumpre salientar que o serviço de vacinação, no âmbito do Município de São Paulo, é desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio dos órgãos competentes de sua estrutura.

[assinatura]



Folha	19	PROC	2
Nº	353	07	

Adm. C

Alimentar

Assim, ao impor novos encargos a outros órgãos municipais – no caso, as Subprefeituras – a medida, além de interferir na organização administrativa, revela-se desnecessária, podendo, até mesmo acarretar confusão e transtornos à regular prestação dos serviços públicos de vacinação que já fazem parte da rotina da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, o modo de realização do objetivo pretendido pelo legislador não constitui matéria da lei em sentido estrito. A fiel execução dessa norma se dá por meio da expedição de decretos e regulamentos, de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 84, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 69, inciso III, parte final da Lei Orgânica deste Município.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que me compelem a apor veto parcial à medida aprovada, atingindo o inteiro teor do artigo 4º e seus parágrafos 1º e 2º, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/sr
VP 353-07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01.353 de 07 27 5 108 (a) 00

Adelina Cicone

Assiste: **Documenta**

Rev: 406

À Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher:

Para emissão de Parecer sobre o Veto Parcial aposto pelo Executivo à lei
objeto do presente projeto.

27/05 / 08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Just.
Em 27/5/08 às 18h30

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.F. 100.742
Secretaria

Ao Nobre Vereador
Ademir do Que
Para relatar.
Sala da Comissão de Crim. e Cons. do J. Jus.
Em 16/06/08
Observação: termos do P. 100.742

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 363 do
Regimento Interno.
SP, 20/06/08

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.F. 100.742
Secretaria

RECEBIDO SGP-21
Em 23/06/2008
às 11:07 horas

Carla M. Saleoni
Assistente Parlamentar
RF 100.742

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21 e 22
Em 05/02/2009
Ass: Maria Jéssica da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 353/2007, do Vereador JORGE BORGES (PP). Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências. (DOCREC - 1837/08). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se.

Folha nº <u>21</u>	do Proc.
Nº <u>01-0353</u>	de <u>2007</u>
<i>M. J. Oliveira</i>	
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32 ✓

do processo n.º 01 - 0353 de 2007

05/02/2009

(a)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Parcial aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2009.

05/02/2009

Luzia de Almeida Leite

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial.

05/02/09

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

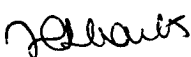
EM 11/02/09

AS 15:00

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial
aposto ao presente.

04.02.09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

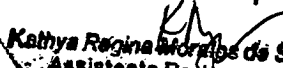
Oficiado conforme despacho de V.Sa.

04.02.09


ORLANDO ROCI MENDES
Técnico Administrativo

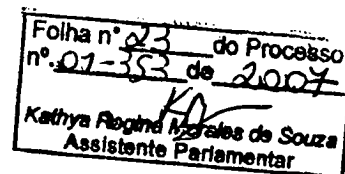
REGUL. M, julgado S (voto útil)
documento S • papel de informação
rubricado S sob folha S n.º 23124125

Em 11.02.09


Kathya Regina Morges de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00230/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 03 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 14.725, de 15 de maio de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 119, de 15 de maio de 2008, referente ao PL nº 353/07, de autoria do Vereador Jorge Borges.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

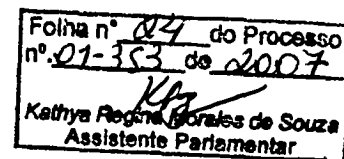

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



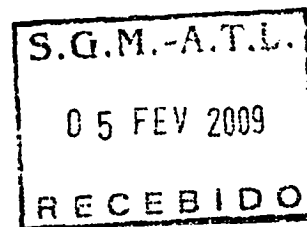
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 230, de 04/02/2009, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.725, de 15 de maio de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 353/07, de autoria do Vereador Jorge Borges.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-353/07

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓

11.02.09 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 11.02.09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 25 # _____ fls.

Arquivado em 26-02-2009

O Func.º 

Lina Angélica M. Guimaraes
Documentalista
RF 100.927